

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

Análise acerca da possibilidade de cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos fora de estabelecimento comercial

AUTOR PRINCIPAL: Luísa da Rosa Vieira

CO-AUTORES: Bruna Bueno Juliani

ORIENTADOR: Gabriela Werner Oliveira

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

A compra de ingressos realizadas fora do estabelecimento comercial é uma prática que deveria proporcionar comodidade e outros benefícios ao consumidor. Porém, a maioria dos fornecedores desse serviço não atuam de acordo com esta proposta, tendo em vista que, em diversos casos, cobram uma taxa de conveniência que chega até 20% do valor do ingresso. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar a possibilidade da cobrança da taxa de conveniência na venda de ingressos online ou através de telefone, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

DESENVOLVIMENTO:

A pesquisa foi realizada por meio do método de procedimento documental, com base na análise da legislação pátria, mais especificamente o Código de Defesa do Consumidor, bem como de jurisprudência sobre o assunto, que define a ilegitimidade da cobrança de taxas de conveniência nas modalidades de compra e venda citadas no presente trabalho.

De acordo com o artigo 39, inciso V e inciso X "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva" e "Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços". Nesse contexto, em um dos casos analisados, o consumidor realizou a compra de

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



ingresso pelo telefone e o retirou na bilheteria. Porém, a taxa de conveniência foi cobrada, mesmo sem o serviço de entrega à domicílio ter sido utilizado. Sendo assim, a prática do fornecedor foi caracterizada como abusiva e sentenciada com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Sendo assim, foi imposto ao fornecedor a restituição dos valores pagos na forma dobrada.

Ademais, foram observados procedimentos registrados no projeto de extensão "Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo".

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Observa-se que, mesmo com a legislação consumerista protegendo o consumidor, as produtoras de eventos continuam realizando a cobrança da "taxa de conveniência". Ocorre que o valor pago pelo consumidor ao fornecedor, não gera nenhum benefício em contrapartida capaz de justificar a cobrança da mesma. Assim, conclui-se pela impossibilidade da cobrança de referida taxa quando não houver benefício ao consumidor ou oneração ao fornecedor, sob pena de ser considerada prática abusiva.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, set. 1990.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2012.01.1.068851-3. Relator: Evandro Meira de Amorim. Brasília, 11 de junho de 2013. Disponível em: <
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=685326&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>>. Acesso em:

SINDEC Número FA : 43.017.002.17-0002069



NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.